

## **TERCEIRO SETOR - OSCIPs**

**Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001.**

**Altera o artigo 18 da Lei 9.790/99 e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(...)

**Artigo 29.** O art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

....." (NR)

**Artigo 30.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.123-30, de 27 de março de 2001.

**Artigo 31.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

**Ministério da Justiça  
Gabinete do Ministro**